



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
22 / 08 / 2019

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 2516/2017-4  
PAT Nº 1104/2016 – 7ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0105/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL EMITIDA POSTERIORMENTE A AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Os contribuintes de ICMS devem emitir nota Fiscal eletrônica - NF-e antes de promoverem a saída de mercadorias, cujo transporte é acompanhado pelo documento auxiliar da NF-e – DANFE. Constatou-se no caso, que o documento fiscal foi emitido posteriormente a ação fiscal. *Ex vi* dos artigos 150, XIII e 425-Ae 425-M do Regulamento do ICMS. Denúncia procedente.

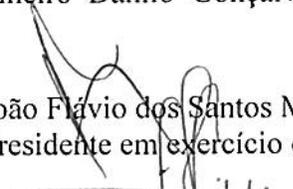
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.

11

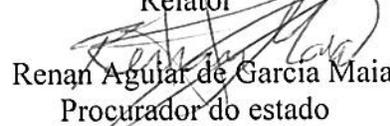
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 06 de agosto de 2019.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do estado